



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2025.

(Do Senhor Eduardo da Fonte)

Estabelece que a arrecadação do Imposto Seletivo (Imposto do Pecado) com cigarros, demais produtos fumígenos e bebidas alcoólicas seja vinculada ao Fundo Nacional de Saúde, para o tratamento das doenças oriundas do uso dessas substâncias.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Esta Lei Complementar dispõe que a totalidade da arrecadação do Imposto Seletivo de que trata o art. 153, inciso VIII, da Constituição Federal, incidente sobre produtos fumígenos e bebidas alcoólicas, será vinculada ao Fundo Nacional de Saúde, para o financiamento, no âmbito do Sistema Único de Saúde, de ações e serviços públicos de saúde voltados à prevenção e ao tratamento do câncer, bem como de outras doenças relacionadas ao uso dessas substâncias.

Art. 2º. A arrecadação com o Imposto Seletivo, previsto no art. 153, VIII da Constituição Federal, com produtos fumígenos e bebidas alcoólicas será integralmente destinado ao Fundo Nacional de Saúde, instituído pelo Decreto nº 64.867, de 24 de julho de 1969, reorganizado pelo Decreto nº 806, de 24 de abril de 1993, reestruturado pelo Decreto nº 3.774, de 15 de março de 2001, e será vinculado ao financiamento, pelo Sistema Único de Saúde, à prevenção e ao tratamento do câncer, bem como das demais doenças decorrentes do uso dessas substâncias.

Parágrafo único. A União poderá celebrar parceria público privada, na modalidade concessão administrativa, destinada à prestação de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

serviços de atendimento à saúde de pacientes diagnosticados com neoplasia maligna.

Art. 3º. O art. 33 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art.

33.

.....

§ 4º-A O produto da arrecadação do Imposto Seletivo previsto no art. 153, inciso VIII, da Constituição Federal, incidente sobre produtos fumígenos e bebidas alcoólicas, será vinculado ao Fundo Nacional de Saúde para custeio de ações e serviços públicos de saúde voltados à prevenção e ao enfrentamento do câncer, bem como de outras doenças decorrentes do uso dessas substâncias.

§ 4º-B O produto da arrecadação do imposto previsto no art. 153, inciso III, da Constituição Federal incidente sobre os lucros apurados das empresas produtoras de derivados do tabaco e de bebidas alcoólicas será vinculado ao Fundo Nacional de Saúde para os mesmos fins previstos no art. 4º-A.” (NR)

Art. 4º. O § 2º do art. 2º da Lei 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

§ 2º Concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens ou que preveja a prestação de serviços de atendimento à saúde de pacientes diagnosticados com neoplasia maligna. (NR)

Art. 5º. A Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, que dispõe sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada e estabelece prazo para seu início, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 2º-B Os recursos do Fundo Nacional de Saúde provenientes da arrecadação do Imposto Seletivo previsto no art. 153, inciso VIII, da Constituição Federal, com produtos fumígenos e bebidas alcoólicas, e das demais fontes definidas em lei, deverão assegurar o financiamento integral, célere e prioritário ao tratamento dos pacientes com neoplasia maligna comprovada, conforme disposto nesta Lei.” (NR)

Art. 6º A Lei nº 14.758, de 19 de dezembro de 2023, que institui a Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e o Programa Nacional de Navegação da Pessoa com Diagnóstico de Câncer, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 9º-A A totalidade da arrecadação do Imposto Seletivo com produtos fumígenos e bebidas alcoólicas, previsto no art. 153, inciso VIII, da Constituição Federal, será vinculada ao Fundo Nacional de Saúde para custeio de ações e serviços públicos referentes ao tratamento dos pacientes com câncer e à prevenção de enfermidades relacionadas ao consumo dessas substâncias.” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

Apresentação: 01/09/2025 19:49:14.000 - Mesa

PL n.4353/2025

Art. 7º. Os recursos destinados ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde de que tratam esta Lei Complementar e seus dispositivos correlatos não poderão, sob qualquer hipótese, ser objeto de contingenciamento, bloqueio, limitação de empenho ou movimentação financeira, ainda que previsto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, ou em legislação orçamentária correlata.

Art. 8º Os débitos de hospitais, demais unidades médicas privadas e operadoras de planos privados de assistência à saúde com a União, inscritos ou não em dívida ativa, poderão ser objeto de transação mediante dação em pagamento, consistente na prestação de serviços de atendimento à saúde da população, nos termos do inciso III do art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará este artigo no prazo máximo de 90 dias, contado da publicação desta Lei Complementar, sob pena de responsabilidade pela omissão.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A proposta surge no contexto da Reforma Tributária e da criação do Imposto Seletivo (IS), conhecido popularmente como “Imposto do Pecado”. Trata-se de um tributo de caráter extrafiscal, com o objetivo de desestimular o consumo de produtos prejudiciais à saúde e ao meio ambiente, incidindo inicialmente sobre cigarros, bebidas alcoólicas, combustíveis fósseis, bebidas açucaradas, energia elétrica e telecomunicações.

Este PLP, em sintonia com o art. 167, IV, da Constituição Federal, entretanto, tem um foco específico: direcionar 100% da arrecadação do IS incidente sobre produtos fumígenos e bebidas alcoólicas para o Fundo Nacional de Saúde (FNS), destinando os valores ao financiamento de ações e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

serviços públicos de saúde, com prioridade para prevenção e tratamento do câncer e outras doenças relacionadas ao uso dessas substâncias.

Para servir como parâmetro, segundo dados da Aliança de Controle do Tabagismo, os custos do tratamento de doenças relacionadas ao tabaco chegaram a R\$ 21 bilhões em 2011, enquanto a arrecadação do IPI-Fumo no mesmo ano foi de apenas R\$ 3,7 bilhões.¹

Em pesquisa recente do Instituto Nacional de Câncer (INCA), revelou-se que a cada R\$ 1 de lucro da indústria do tabaco, o Brasil gasta R\$ 5 com doenças causadas pelos derivados do produto, o que representa perdas anuais de R\$ 153 bilhões para o País. O estudo mostra que o tabagismo gera custos médicos diretos, por ano, de R\$ 67,2 bilhões, o equivalente a 7% de todo o gasto com saúde, e R\$ 86,3 bilhões em custos indiretos decorrentes da perda de produtividade devido a mortes prematuras, incapacidade e cuidado informal. Já o lucro bruto da indústria do tabaco no Brasil com cigarros legais, em 2019, foi de R\$ 2,7 bilhões, de acordo com a Receita Federal.²

Há décadas, os estudos comprovam que o tabagismo está diretamente associado ao câncer de pulmão, enfisema, doenças cardiovasculares e respiratórias, representando uma das principais causas de mortalidade evitável no Brasil. O consumo de bebidas alcoólicas, por sua vez, é responsável por elevados índices de cirrose hepática, acidentes, violência doméstica e doenças crônicas, gerando um impacto direto e crescente sobre os gastos do Sistema Único de Saúde (SUS).

Enquanto isso, o SUS enfrenta restrição orçamentária persistente, ano a ano, com redução da participação da saúde no orçamento da Seguridade Social. Como grau de comparação, o Brasil investe 4,3% do PIB em saúde pública, abaixo da média da América Latina (5,5%) e da União Europeia (7,9%). Essa escassez de recursos compromete a aquisição de medicamentos, manutenção de equipamentos, financiamento de terapias avançadas e ampliação da cobertura assistencial.

¹ <https://www.crmpr.org.br/Brasil-gasta-R-21-bi-com-tratamento-de-doencas-relacionadas-ao-tabaco-11-5873.shtml>

² <https://www.gov.br/inca/pt-br/assuntos/noticias/2025/brasil-gasta-r-153-bilhoes-todos-os-anos-com-doenca-relacionadas-ao-tabaco>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

O projeto modifica e complementa diversos dispositivos legais para garantir a destinação dos recursos. Na Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde) o PLP propõe a inclusão dos §§ 4º-A e 4º-B no art. 33, estabelecendo a vinculação direta da arrecadação do IS e do IRPJ sobre lucros de fabricantes de cigarros e bebidas ao FNS.

O PLP prevê a possibilidade da celebração de parcerias público privadas, na modalidade concessão administrativa, que é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta. Essa mudança vai permitir que os entes federados celebrem contratos de prestação de serviços de saúde a pacientes diagnosticados com câncer.

Na Lei nº 12.732/2012, o PLP assegura que os recursos provenientes do IS financiem o início rápido do tratamento de neoplasias malignas, garantindo prazos mais curtos para o atendimento de pacientes com câncer e o cumprimento da lei.

Já na Lei nº 14.758/2023, o PLP reforça que a Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer e o Programa Nacional de Navegação da Pessoa com Diagnóstico de Câncer sejam custeados com os recursos do IS.

Além disso, o PLP cria uma blindagem contra contingenciamentos dos recursos destinados ao tratamento do câncer, que não poderão ser bloqueados por contingenciamentos orçamentários ou restrições de empenho, garantindo financiamento contínuo.

Na linha de fortalecer o SUS, o PLP autoriza que hospitais privados e operadoras de planos de saúde possam quitar débitos com a União mediante prestação de serviços assistenciais ao SUS.

O presente PLP garante de maior volume de recursos para tratamento de câncer e doenças relacionadas ao tabaco e ao álcool e cria as condições para a melhoria da infraestrutura hospitalar, expansão da oferta de terapias oncológicas e maior acesso a medicamentos de alto custo.

O aumento da tributação sobre cigarros e bebidas alcoólicas, aliado à destinação dos recursos para tratamento e prevenção, promove





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

mudança de comportamento, com tendência de redução do consumo e melhoria da saúde pública.

O PLP adota o princípio do “poluidor-pagador”: quem consome produtos nocivos contribui diretamente para financiar o tratamento das doenças que eles causam. A destinação específica dos recursos ao FNS garante transparência, permitindo que a sociedade acompanhe o uso do dinheiro arrecadado.

A propositura é complementar à implementação do Imposto Seletivo na Reforma Tributária. Enquanto o IS busca desestimular o consumo de produtos prejudiciais, o PLP garante que a arrecadação não seja desviada para outras finalidades, reforçando políticas de saúde pública, prevenção de doenças e cobertura de tratamentos oncológicos.

A aprovação deste Projeto de Lei Complementar representa um avanço estrutural na política de saúde pública brasileira, pois direciona integralmente a arrecadação do Imposto Seletivo sobre produtos prejudiciais à saúde para o Fundo Nacional de Saúde; reforça o financiamento do SUS, priorizando o tratamento do câncer; protege os recursos de contingenciamentos, assegurando estabilidade orçamentária; cria as condições para a redução das desigualdades no acesso a terapias e medicamentos de alto custo; e concretiza o princípio da responsabilidade social na política tributária.

A proposição fortalece a efetividade do SUS, melhora os indicadores de saúde pública e harmoniza a política fiscal e sanitária, promovendo um ciclo virtuoso de prevenção, tratamento e bem-estar social.

Sala das Sessões, em 1º de setembro de 2025.

Deputado **EDUARDO DA FONTE**
PP/PE

